



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001365/2002-59
Recurso nº 242.116 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.468 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de apuração: Ano calendário de 1997.

ERRO MATERIAL.

Constatado erro material decorrente de equívoco grosseiro cometido pelo contribuinte, impõe à correção da informação sob pena de contrariar o princípio da verdade real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz, e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício em que a decisão afastou parcialmente a exigência para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como, exonerou a multa de ofício, referente ao ano calendário de 1997.

O crédito teria sido apurado em DCTF por meio de revisão interna, cujo pagamento não teria sido localizado.

Impugnado a exigência, alegou-se, que se tratava de erro no preenchimento da DCTF, e, o valor do débito seria o montante informado na DIPJ.

Em face do princípio da retroatividade benigna, a Multa de Ofício foi exonerada em decorrência de pagamentos não localizados apurados em declaração DIPJ prestada pelo sujeito passivo.

A fundamentação da decisão recorrida de decorre da inexistência de documento capaz de infirmar a alegação de erro e mediante a farta documentação trazida à colação pela empresa, bem como, as consultas aos sistemas informatizados da SRF, concluindo que o valor realmente devido seria o mesmo informado pela contribuinte na DIPJ, motivo pelo qual acolheu parcialmente a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Autoridade Julgadora de Piso, com arrimo no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 06/03/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532, de 10/12/97, assim sendo, conheço.

A decisão “a quo” não merece qualquer reparo, deu contorno jurídico acertado ao caso, devendo, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O julgador deve ter sempre em conta a importância da verdade real para uma boa prestação jurisdicional.

De acordo com a doutrina, o juiz moderno, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, é aquele que tem iniciativa probatória em certos casos, e, que abandona a visão tradicionalista do processo. Citando Liebman, diz o mestre “o processo é hoje encarado como um instrumento público que não pode ser regido exclusivamente pelos interesses, condutas e omissões dos litigantes”. (Fundamento do Processo Civil Moderno, 3ª edição, vol.i.).

Portanto, o que se busca através do processo é a verdade real, seja qual for o tipo de prova, deve o julgador persegui-la.



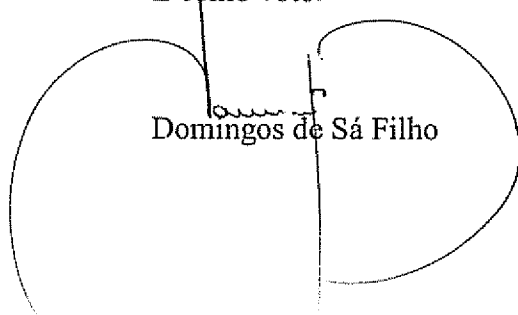
No caso em exame constatou-se que se tratava de erro material no preenchimento da DCTF, decorrente de equívoco cometido pela contribuinte, restando comprovado que o valor correto do débito é o montante informado na DIPJ.

Entendo, pois, que restou demonstrado o erro cometido pela contribuinte no preenchimento de sua DCTF, pois a contribuição devida, como restou comprovada, trata-se do mesmo valor consignado na DIPJ.

Quanto o afastamento da multa de ofício, andou bem a Autoridade Julgadora ao dar provimento a impugnação, aplicando o princípio da retroatividade benigna, visto que, a realidade dos fatos nestes autos não configura hipótese versada no art. 18 da Medida Provisória número 135/2003, convertida na Lei número 10.833/2003.

Assim sendo, conheço do recurso e voto no sentido de negar provimento.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

